Inscripcão dos terrenos Nacionaes da Fazenda da Lagôa de Freitas, arrendados desde 1732, tempo do seu primeiro possuidor até 13 de Junho de 1808, em que passou para os Proprios Nacionaes; e d'essa epoca em diante até 3 de Janeiro de 1832, em que foi extincta a Fabrica da Polvora, a cujo cargo estava a sua inspecção

ARQUIVO DA FAZENDA ARQUIVO GERAL

N. 48

L

O Snr. Administrador da Mesa de Consciencia
faça na intelligencia em Solução da sua
representação de 10 de Julho ultimo, de que
houve ma mar proceder ao arbitramento
do preço e aforamento dos terrenos da Ca-
nal da Lagoa de Freitas, como propõe, se-
gundo as condições com que tem sido conce-
didos e transferidos; e bem assim os que
ainda não forão arbitrados. Quanto
aos terrenos devolutos com destino dos re-
servados p.a conservação das mattas en-
tenderão de com o Inspector Geral das
Obras Publicas ~~x~~ o fará marcar no
planta respectiva p.a ser deliberado o que
for conveniente = Rio em 2 de Setembro
de 1846 = Antonio Paulo de Barros Mendes
de Carvalho d'Albuquerque =

Decreto de 13 de Junho de 1808.

Sendo-me presente a grave e urgente necessidade que ha de erigir, sem perda de tempo, uma fabrica de polvora, onde se manufacture este tão necessario genero para a defeza dos meus Estados, e igualmente, para o mesmo fim outra fabrica para a fundição, fornecimento e perfuração das peças de artelheria, o que tudo exige não só um local espaçoso, mas ainda abundancia de aguas, para o movimento das differentes maquinas, por cujo meio se hão de executar todas as necessarias operações; e constando-me outro sim que o engenho e terras denominadas da - Lagôa de Freitas - seja o logar mais proprio para estes grandes estabelecimentos: Sou servido Ordenar que, pelo Conselho da Fazenda, se proceda logo á incorporar nos proprios da minha Real Corôa, e a mandar reconhecer d'elles, o sobredito engenho e terras da Lagôa de Freitas, procedendo-se primeiro a competente avaliação, cujo valor, com o augmento estabelecido pelas minhas leis que mando sempre dar áquelles cujos bens se tomão para o serviço público, será pago pelo meu Erario Regio, logo que seu dono, ou quem por elle de direito legitimamente authorizado, assim o requerer e mostrar que nada obsta a que se lhe faça a mesma entrega: Ordeno outro sim, não havendo embaraço legal, que, até a epoca em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito, e que assim se continuará, se a sobredita Fazenda for ainda até que possa mostrar a compra de outra de mesmo valor que possa sobrogar-se á esta que ora mando tomar para o meu Real Serviço e público; dando todas estas providencias, afim de que o legitimo proprietario ou administrador, não soffra damno em seu haver, e dispensando para o referido effeito as Reaes Ordens em todas e quaesquer leis que possão haver em contrario, como de todas e cada uma dellas aqui fosse referida menção. O Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor — Com-pra-se e registe-se. Rio de Janeiro 28 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Exmo. Presidente do Real Erario.—

O Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que deverá cobrar-se dos concessionarios constante da relação que acompanhou o seu officio de 26 do mez findo, admittidas em terras da Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas pelos antigos Inspectores da extincta Fabrica da Polvora, as grandias averbadas, na mesma relação, pelo uso das referidas terrenas; sem que pelo recebimento das pensões ou arrendamentos annuaes, se suspendão com-tudo ou melhor direito a foreiro nellas conferidas. Rio em 11 de Setembro de 1838. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.

O Snr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 9 do corrente, fique na intelligencia de que deve exigir o pagamento dos arrendamentos comprehendidos na demarcação para o estabelecimento da Escola normal annexa ao Jardim Botanico vencidos e que se forem vencendo, até quando effectivamente forem despejados pelos arrendatarios, subsistindo a intimação feita para o despejo. Rio em 18 de Setembro de 1844 = Manoel Alves Branco = Cumpra-se. Rio 18 de Setembro de 1844 = Fonseca =

O — 12°
L — 167
L — 160
O — 235

Rua do Jardim.

Terreno N.º 21.

N.B. Parte deste terreno é artificial.

Foi arrendado, pela Portaria da extincta Junta dos Arsenaes de 11 de Janeiro de 1831, a Victorino José de Medeiros, pagando por cada uma braça 400 réis; vindo a importar o arrendamento annual na quantia de 48$000

Foi comprehendido na demarcação á que se procedeu, pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 18 de Abril de 1834, para a Escola normal. Em consequencia de se ter desmembrado deste terreno as 70 braças abaixo declaradas, ficárão as 50 b.as restantes p.a pagar annualmente a quantia de 20$000 ×

Terreno N.º 21-A.

Pela Portaria do Thesouro de 3 de Outubro de 1844, passou a Manoel da Silva Pereira Baptista 70 braças do dito terreno, cuja posse arrematou no Juizo de Direito da 1.ª Vara, e pagou a siza respectiva, vindo por tanto a pagar annualmente a quantia de 28$000

Por Portaria de 20 de Dezembro de 1847, ancorou-se a este terreno mais 9 braças de terreno paludoso contiguo, para pagar annualmente . . . 3$600

31$600 +

Pelo Juizo de Particiões pelo Juiz de Orfãos Escrivão Ferreira, julgada por Sent.ª de 18 de Agosto de 1848 ficou pertencendo mais ao mesmo Manoel da S.ª Per.ª Baptista 5 braças de terreno ao lado do Rio, como N.º 21B, pagando annualm.te 2$000 ×

Pelo Juizo de Particiões acima ficou 33$600

pertencendo a D. Marcellina Luiza de Medr.os 5 braças de terreno acima N.º 21 como N.º 21C pagando annualm.te 2$000 ×

Segue 21 D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA ARQUIVO GERAL

Rua do Jardim

Terreno N.º 21 Dr

Pela certidão de Escrivão d'Orfãos datada em 29 d'Abril de 1851, consta ter toca do em partilha a João Victorino de Abreu dezoito 6 braças de terreno N.º 21, que devem pagar 24$000